



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 105 /2016**

**24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24.02.2016**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3997/2014**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2014.12180-4**

**AUTUANTE: ELVIRA ROSA GUIMARÃES PALMÉRIO – MAT.: 107.491-1-5**

**RECORRENTE: VULCABRÁS/AZALEIA CE – CALÇADOS E ART.ESPORTIVOS S/A**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE.**

Nas operações com devolução de mercadorias em operações interestaduais não entregues ao destinatário, no caso de recusa, o remetente poderá emitir nota fiscal de entrada, a teor do art. 675-G, do Decreto nº 24.569/97. Interpretação dada pelo art. 106, II, b, do CTN. Recurso ordinário conhecido e provido. Reformada, por maioria de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a improcedência da autuação, em conformidade com manifestação verbal do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração n.º 2014.12180-4 por ter o contribuinte remetido para si mesmo mercadorias acobertadas pelos DANFES 351735/351736/351734/377542, a título de devolução. Segundo o autuante os DANFES em operação de entrada, quando em verdade, quem deveria ter emitido tais DANFES era a pessoa que estava promovendo a devolução, contribuinte no Estado de Pernambuco, conforme CGF nº 03.751.791-0 e CNPJ nº 10.536.930/0001-18. Em face do exposto, referidos DANFES foram considerados inidôneos.

Dispositivos catalogados como infringidos: Arts. 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131, 169, I do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: Base de Cálculo nº 5.373,24 ICMS R\$ 913,45 e MULTA R\$ 1.611,97.

Instruem os autos: CGM nº 269/2014 (fls. 03); DANFES (fls. 04 a 07); Ação Fiscal de Trânsito nº 2014.873483-9 (fls. 08/09) DACTE (fls. 10 a 13).

O contribuinte impugnou o lançamento alegando a ausência de prejuízo e que as mercadorias não poderiam retornar sem nota fiscal. Pugna, ao final pela cominação de sanção por descumprimento de mera formalidade, conforme fls. 37 a 42 dos autos.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da inidoneidade da nota fiscal de entrada para acobertar a devolução de mercadorias em operação interestadual, conforme fls. 60 a 65 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular que declarou a procedência da autuação interpôs recurso voluntário arguindo, basicamente, os argumentos apresentados na impugnação, conforme fls. 70 a 76 dos autos.

A Assessoria Processual-Tributária por meio do Parecer nº 10/16, recomendou a confirmação da decisão recorrida, conforme fls. 84 a 87 dos autos. A douta PGE adotou referido parecer, conforme fls. 88 dos autos.

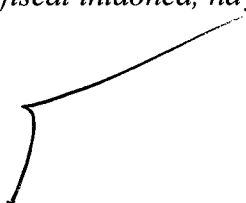
É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração nº 2014.12180-4 por ter o contribuinte remetido para si mesmo mercadorias acobertadas pelos DANFES 351735/351736/351734/377542, a título de devolução. Segundo o autuante os DANFES em operação de entrada, quando em verdade, quem deveria ter emitido tais DANFES era a pessoa que estava promovendo a devolução, contribuinte no Estado de Pernambuco, conforme CGF nº 03.751.791-0 e CNPJ nº 10.536.930/0001-18. Em face do exposto, referidos DANFES foram considerados inidôneos.

O art. 131, do RICMS conceitua documento inidôneo como sendo aquele que “*omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação*”, ou, ainda, aquele que “*contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada*”. Já o art. 829, do Decreto nº. 24.569/97, considera “situação fiscal irregular a mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo”. Senão vejamos ambos os dispositivos:

*Art. 829 – Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou, ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.*



**Art. 131** – Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

*I. omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;*

[...]

**III. contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;** (grifo nosso)

[...]

Assim sendo, tendo o contribuinte emitido notas fiscais eletrônicas de entrada em operação interestadual de devolução de mercadorias (ou seja, documentos que não guardavam compatibilidade com a real operação), resta evidente que ele apresentou documento inidôneo.

Contudo, na presente hipótese verificou-se que o contribuinte adquirente das mercadorias, não emituiu uma nota fiscal eletrônica na operação de devolução, por orientação da Administração Fazendária, na qual estava cadastrado, qual seja, Secretaria de Fazenda de Pernambuco.

Em face do imbróglío causado pelo Fisco de Pernambuco, a empresa sediada no Estado do Ceará visando regularizar a operação de devolução emituiu as notas fiscais de entradas para acobertar o trânsito de mercadorias.

No entanto, por força do §9º do art. 180 do Decreto nº 24.569/97, tal providência era vedada, pois a nota fiscal modelo 1 ou 1-A, utilizada em entrada de mercadoria e bem, somente acobertará a circulação na operação interna.

A questão apresentada, á época da autuação, não tinha uma solução para o problema. No entanto, com a edição do Decreto nº 31.627, de 25/11/2014, que acrescentou ao Decreto nº 24.569/97, o art. 675-G, foi dado o tratamento legal para a matéria, *in verbis*:

*Art. 675-G. Nos casos de mercadorias não entregues ao destinatário, inclusive nas operações interestaduais, o seu retorno à origem poderá ser feito mediante uma das seguintes opções:*

*I – com a mesma nota fiscal utilizada na remessa;*

*II – com nota fiscal de entrada, desde que conste o número, data e valor da nota fiscal referida no inciso I.*

*Parágrafo único. Quando o contribuinte deste Estado:*

*I – omissis*

*II – receber mercadoria em devolução ou por recusa do destinatário sediado em outra unidade da Federação, na falta de registro de saída ou da entrada nos sistemas informatizados da SEFAZ, o reconhecimento da operação dar-se-á mediante a apresentação da nota fiscal emitida pelo destinatário, no caso de devolução, ou de nota fiscal de entrada, nos caso de recusa, emitida pelo próprio remetente.*

Considerando que se trata de ato não definitivamente julgado, há que se aplicar à espécie, a norma acima citada, por força do art. 106 do CTN, in verbis:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

I - Omissis

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

a) quando deixe de defini-lo como infração;


*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Dessa forma, em face do procedimento adotado pelo contribuinte estar em conformidade com a legislação tributária, não há que se considerar os aludidos documentos fiscais como inidôneos, haja vista que a regulamentação, ainda que a posteriori deixou de tratar como contrária à legislação.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do ordinário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular de procedência da autuação e declarar a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos deste voto e em conformidade com a manifestação oral da representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




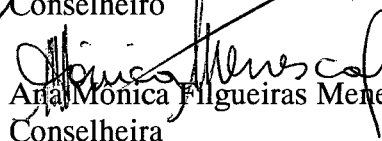
## DECISÃO

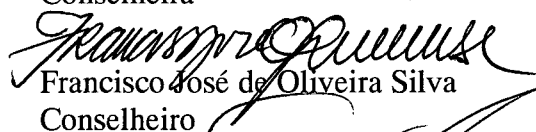
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **VULCABRÁS/AZALEIA CE – CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

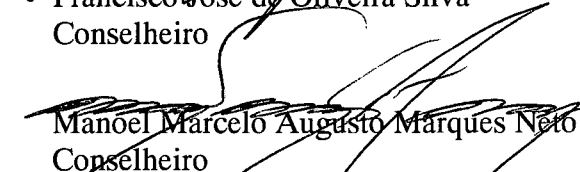
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral da representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Ana Mônica Filgueiras Menescal e do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que se manifestaram pela parcial procedência da Autuação. Ausente, por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de março de 2016.

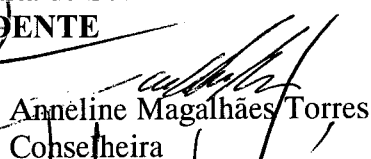
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

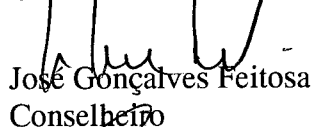
  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

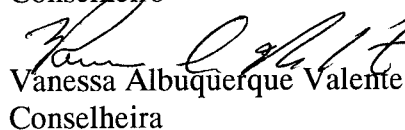
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

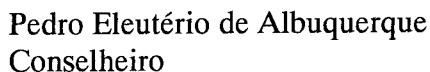
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

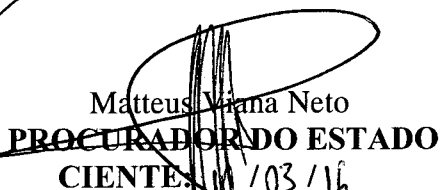
Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE: 10/03/16